



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CRIM.E DO JUIZ.VIOL.DOM. E FAM.CONT.MULHER
Rua Jerico s/n, Sala 202, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3813-5932, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cr@tj.sp.gov.br

DESPACHO

Processo nº: 050.07.012380-2
Classe – Assunto: Crime Contra A Incolumidade Pública (arts.250 A 280, Cp) - Crimes contra a Incolumidade Pública
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA
Réu: Takashi Harada e outros

CONCLUSÃO

Em 19 de janeiro de 2010 faço estes autos conclusos à MMa. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal Dra. **APARECIDA ANGELICA CORREIA**. Eu, _____ (Maria Alice Guimarães Motta Nakagomi) Diretora, digitei.

Controle nº 442/07

Vistos.,

O Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão das apurações realizadas no inquérito policial nº 353/07, ofertou denúncia em face dos acusados Fábio Andreani Gandolfo, José Maria Gomes de Aragão, Alexandre Cunha Martins, Takashi Harada, Murillo Dondici Ruiz, Alberto Mota, Osvaldo Souza Sampaio, Luiz Rogério Martinati, Marco Antonio Buoncompagno, José Roberto Leite Ribeiro, Cyro Guimarães Mourão Filho, Jelson Antonio Sayeg de Siqueira e German



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CRIM.E DO JUIZ.VIOL.DOM. E FAM.CONT.MULHER
Rua Jerico s/n, Sala 202, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3813-5932, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cr@tj.sp.gov.br

Freiberg, imputando-lhes condutas previstas no artigo 256, combinado com o artigo 258, última parte, na forma do artigo 29 “caput” e artigo 70 “caput”, todos do Código Penal, sob o argumento que eles deram causa, na forma culposa (imprudência e negligência) ao desmoronamento de parte das paredes do túnel da estação e de parte do solo da superfície do canteiro de obras da futura Estação Pinheiros do Metrô, ocorrido em 12 de janeiro de 2007, entre às 14h:30min e 14h53min, na Rua Capri, o que levou a óbito sete pessoas (conforme disposto na inicial).

A Excelentíssima Dra Margot Chrysostomo Corrêa Begossi, respondendo pela Vara Criminal em 06 de janeiro de 2009, entendeu estarem presentes os requisitos legais e proferiu o despacho que recebeu a denúncia, também determinou a citação dos acusados para que apresentassem a defesa preliminar (artigo 396-A do CPP).

Os Nobres Drs. Defensores, após análise cuidadosa de todas as circunstâncias descritas na peça acusatória, apresentaram minuciosa defesa, oportunidade em que, pleitearam a nulidade do despacho que a recebeu, sob o argumento de que houve violação do Sistema Constitucional Processual, além da apreciação antecipada do mérito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CRIM.E DO JUIZ.VIOL.DOM. E FAM.CONT.MULHER
Rua Jerico s/n, Sala 202, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3813-5932, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cr@tj.sp.gov.br

o que prejudicou sobremaneira a Defesa. De outra parte, argüiram a impropriedade da capitulação típica, a impossibilidade de se considerar como perícia o relatório elaborado pelo IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas), a exarcebação do número legal de testemunhas arroladas pela acusação e a suspeição dos técnicos do IPT (na condição de testemunhas). Por fim, em tese alternativa, a remessa aos autos de todos os áudios e vídeos das diligências realizadas pelo IPT, das quais se faz referência no relatório 99642-205, bem como seja determinada a transcrição de todo esse material por peritos do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, somando-se a produção de todos os meios de provas admitidos.

A Dra Promotora de Justiça manifestou-se a respeito das defesas apresentadas, também requereu fosse incluído ao rol de testemunhas o Sr Leônidas Alvarez Neto e desentranhados os documentos que formam o apenso 58 (fls.449/450).

É o sucinto, relatório.

Decido.

A Defesa preliminar apresentada pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CRIM.E DO JUIZ.VIOL.DOM. E FAM.CONT.MULHER
Rua Jerico s/n, Sala 202, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3813-5932, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cr@tj.sp.gov.br

Dignos Drs Defensores demonstrou uma cuidadosa verificação sobre todos os elementos e circunstâncias colhidos por época da investigação policial, além de uma preocupação com a garantia da observância do direito constitucional da ampla defesa.

A despeito da tese alegada sobre eventual violação do Sistema Constitucional Processual, entendo que ela não deve prosperar. Isto pois, os artigos 396 e 399 do Código de Processo Penal não devem ser analisados isoladamente, mas em conjunto com o disposto no artigo 397.

Ademais, o artigo 397 do CPP fala em absolvição sumária, destarte, para que ocorra tal decisão, pressupõe-se que a denúncia já tenha sido recebida, até porque, em caso contrário, falar-se-ia em rejeição.

De outra parte, no que tange, a análise da inicial e seu conseqüente recebimento, decerto, Dra Margot entendeu por bem discorrer sobre os indícios verificados, os quais ensejariam atenta observância, logo, mencionou o relatório apresentado pelos técnicos do IPT,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CRIM.E DO JUIZ.VIOL.DOM. E FAM.CONT.MULHER
Rua Jerico s/n, Sala 202, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3813-5932, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cr@tj.sp.gov.br

o qual foi citado, por diversas vezes, na peça acusatória.

No entanto, não vislumbro na referida decisão, a formação de juízo de valores sobre o mérito da questão ou qualquer prejuízo aos acusados.

Outrossim, devo salientar que somente o devido processo legal será capaz de trazer as respostas necessárias, e conseqüentemente, tranquilizar todos aqueles que aguardam ansiosamente as explicações sobre as causas do acidente e eventuais responsabilidades, especialmente, os parentes das vítimas, os acusados e seus familiares, que com isso estão vivenciando um momento de aflição e espera.

A propósito, relevantes foram as questões levantadas pelos Cultos Drs Defensores, as quais, embora, não estejam previstas no artigo 397 do CPP (absolvição sumária), serão amplamente discutidas durante a produção de provas, sob o prisma do contraditório.

Por derradeiro, verifico que a denúncia descreve cada um dos fatos e eventuais condutas consideradas delituosas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CRIM.E DO JUIZ.VIOL.DOM. E FAM.CONT.MULHER
Rua Jerico s/n, Sala 202, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3813-5932, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cr@tj.sp.gov.br

(observada à modalidade culposa), além de indicar eventual envolvimento de cada um dos acusados, portanto, não há que se falar em dúvidas ou deficiências da peça acusatória, pois mera irregularidade na capitulação poderá ser regularizada a qualquer momento.

Notadamente, todos os argumentos apresentados pelos Ilustres Drs Defensores são pertinentes (a respeito da matéria de mérito), assim serão devidamente considerados, durante o curso da ação penal (momento adequado para tanto), respeitados todos os meios de provas, bem como resguardado o direito constitucional da ampla defesa.

Por derradeiro, o rol de testemunhas apresentado pela acusação e pela defesa dos acusados Murillo Dondici Ruiz e Luís Rogério Martinati superou o número legal previsto na lei processual, por isso, é de rigor que seja procedida a adequação.

A pertinência do depoimento das demais testemunhas indicadas, oportunamente, será objeto de decisão.

Deste modo, defiro a produção de provas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CRIM.E DO JUIZ.VIOL.DOM. E FAM.CONT.MULHER
Rua Jerico s/n, Sala 202, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3813-5932, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cr@tj.sp.gov.br

testemunhais, periciais e outras necessárias a solução da presente ação penal.

Defiro o pedido de desentranhamento do anexo nº58.

Por fim, os demais requerimentos formulados pelos Drs Defensores, por ora, ficam indeferidos, por tratar-se de questões a serem apreciadas durante a instrução probatória.

Em caso de impossibilidade do comparecimento dos acusados a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, em razão de compromisso profissional, este juízo deferirá a dispensa, desde que formalmente requerida até a data da realização do ato agendado.

Para audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, designo os dias 05/06/07 e 08 de abril, 17/18/19 e 20 de maio e 06/07 e 08 de julho de 2010, às 13:30horas. Para melhor organização dos trabalhos, ficam agendados os dias 05 e 06 de abril para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e, 07 e 08 de abril, 17,18,19 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CRIM.E DO JUIZ.VIOL.DOM. E FAM.CONT.MULHER
Rua Jerico s/n, Sala 202, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3813-5932, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cr@tj.sp.gov.br

20 de maio para a oitiva das testemunhas de defesa, as quais residam na Capital. As testemunhas de defesa que não puderem ser ouvidas, eventuais testemunhas do Juízo e interrogatórios ficam desde já agendados para os próximos dias 06/07 e 08 de julho de 2010, às 13:30hs. As testemunhas arroladas serão intimadas para comparecerem em dia específico, com a prévia comunicação da Defesa. Defiro a expedição de carta precatória para eventuais testemunhas que residam fora da Comarca. Com relação a expedição de carta rogatória, entendo por bem aguardar a audiência, para apreciação do pedido.

A Dra Promotora de Justiça, bem como os Drs Defensores dos acusados Murillo e Luís Rogério deverão promover a adequação do rol de testemunhas, no prazo de 03 (três) dias.

Intimem-se

São Paulo, 26 de janeiro de 2010.